



Memorando/CI 65.455/2025



De: **Pedro Eduardo Alencar Granja** Setor: **PGM - PGM.PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO**

Despacho: **6- 65.455/2025**

Assunto: **MINUTA DO EDITAL PE Nº 102/2025 - APRECIÇÃO**

Petrolina/PE, 25 de Setembro de 2025

Referência: Memorando/CI nº 65.455/2025.

Processo Administrativo nº 341/2025.

Pregão Eletrônico nº 102/2025.

Interessado: Autarquia Educacional do Vale do São Francisco – AEVSF/FACAPE.

Assunto: Análise de Ratificação de Parecer Jurídico.

Trata-se de processo administrativo objetivando a contratação, mediante licitação pública na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço, com modo de disputa aberto e fechado, para futura contratação de empresa especializada para execução de serviços de instalação do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA), do Sistema de Alarme e Detecção de Incêndio, construção da Central de Gás, bem como a construção e instalação de Escada Metálica de Emergência, destinados a atender às orientações do Corpo de Bombeiros Militar de Petrolina e em cumprimento às determinações do Ministério Público de Pernambuco, visando suprir as necessidades da Autarquia Educacional do Vale do São Francisco – AEVSF/FACAPE.

A solicitação de consulta seguiu instruída com os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Cotação de Preços, Mapa da Análise de Riscos, Termo de Referência, Bloqueios orçamentários, Termo de Autuação, Projetos arquitetônicos e estruturais, Minuta do Edital e anexos, além da Minuta do Contrato, contemplando os artefatos de planejamento exigidos pela Lei Federal n. 14.133/2021.

A análise jurídica descrita no parecer em análise constatou que a modalidade pregão eletrônico se mostra apropriada para a contratação de serviços comuns, observando-se o atendimento aos preceitos normativos quanto à fase preparatória, à instrução processual com os documentos obrigatórios, à justificativa para o parcelamento do objeto em quatro itens distintos, à vedação fundamentada da participação de consórcios, à realização de pesquisa de preços conforme metodologia prevista no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, além da compatibilidade orçamentária e inclusão no Plano de Contratações Anual de 2025, concluindo pela possibilidade jurídica do prosseguimento do procedimento licitatório.

Sendo estes os elementos importantes de análise, passa-se para a fundamentação sobre sua pertinência.

Inicialmente é importante destacar que a análise se limita aos aspectos jurídicos do procedimento, não abrangendo questões de conveniência e oportunidade para a celebração do ato, nem elementos técnicos, como o detalhamento do objeto, suas características e especificações. Tais questões técnicas não fazem parte das atribuições deste órgão de consultoria e devem ser tratadas pelos setores especializados da Administração.

O parecer jurídico examinou satisfatoriamente os elementos essenciais da contratação, verificando que o Documento de Formalização da Demanda apresenta justificativa compatível com o interesse público, o Estudo Técnico Preliminar contempla os requisitos do art. 18 da Lei Federal n. 14.133/2021, o Termo de Referência foi estruturado conforme o inciso XXIII do art. 6º da mesma lei, o Mapa de Análise de Riscos atende ao inciso X do art. 18, a pesquisa de preços utilizou fontes oficiais reconhecidas (SINAPI, SBC, ORSE, SEINFRA), a minuta do edital observa as exigências do art. 25 e a minuta contratual está em conformidade com os arts. 89, 92 e 95 da legislação de regência. A opção pelo parcelamento do objeto foi justificada com base na natureza técnica diferenciada dos sistemas, que envolvem especialidades distintas da engenharia, respaldando-se na Súmula nº 247 do TCU. A vedação à participação de consórcios encontra-se fundamentada na ausência de alta complexidade ou grande vulto econômico do objeto, preservando-se o princípio da competitividade.

Sob o prisma jurídico, não se vislumbram óbices legais ao prosseguimento do procedimento licitatório, uma vez que a opção apresentada encontra-se dentro dos parâmetros normativos estabelecidos pela Lei Federal n. 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal n. 130/2023, observando-se que a Administração demonstrou o cumprimento dos requisitos formais exigidos para a fase preparatória, com a instrução processual contemplando os elementos obrigatórios e a fundamentação técnica justificando as escolhas adotadas no instrumento pertinente.

À vista do exposto e às razões e elementos constantes no parecer jurídico posto para apreciação, **ratifico** o parecer emitido pela Assessoria de Assuntos Jurídicos, exclusivamente quanto à possibilidade jurídica de prosseguimento do procedimento de licitação, ressaltando que esta manifestação limita-se à análise formal e jurídica do procedimento, cabendo à autoridade competente decidir sobre a conveniência, oportunidade e adjudicação do certame.

Encaminhem-se os autos à unidade gestora competente para as providências administrativas que entender pertinentes.

—
Pedro Eduardo Alencar Granja

Procurador-Geral de Petrolina

Prefeitura de Petrolina - Av. Guararapes. Centro - Petrolina - PE

Impresso em 30/09/2025 09:59:30 por Lucigleide Pacheco dos Santos Silva - Agente de Editais

